



Carmo da Mata – MG, 27 de março de 2026.

À

Mesa Diretora da Câmara Municipal

Carmo da Mata – MG

**Referente Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei 1934/2026.**

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei 1934/2026, que “Institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Carmo da Mata, estabelece deveres aos tutores de animais, prevê sanções administrativas e dá outras providências” pós ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna a esta comissão para receber redação final.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente proposição foi devidamente analisada em sede de redação final, ocasião em que se verificou a necessidade de ajustes decorrentes da aprovação de emenda apresentada durante a tramitação legislativa. Referida emenda foi regularmente discutida e aprovada pelo Plenário, passando a integrar o texto final da matéria, razão pela qual foram promovidas as adequações necessárias para assegurar a coerência, clareza e uniformidade da redação.

Assim, constatado que o texto consolidado encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, sem vícios de linguagem, contradições ou impropriedades formais, esta comissão opina pela aprovação da redação final, nos termos em que se apresenta, refletindo fielmente o conteúdo aprovado pelo Plenário.

#### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, obedecidas às determinações consignadas no art. 111 do Regimento Interno, no que tange a competência desta Comissão, apresentamos à deliberação do Plenário a redação final do **Projeto de Lei 1934/2026, com a emenda inserida.**



## “PROJETO DE LEI Nº 1934/2026.

Institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Carmo da Mata, estabelece deveres aos tutores de animais, prevê sanções administrativas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais, aprovou:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Carmo da Mata, com a finalidade de assegurar a proteção, a defesa e o bem-estar dos animais domésticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **animal**: todo ser vivo pertencente ao reino animal, em especial cães e gatos;

II – **tutor ou responsável**: a pessoa física ou jurídica que detenha a guarda, posse ou responsabilidade pelo animal, ainda que de forma temporária;

III – **maus-tratos**: qualquer ação ou omissão que cause sofrimento, dor, privação de alimento, água, abrigo, cuidados veterinários ou que exponha o animal a risco.

IV – **Animal comunitário**: aquele que, embora não possua tutor definido, estabelece vínculo de dependência e manutenção com membros da comunidade, sendo alimentado, cuidado ou protegido por moradores ou protetores locais.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – prevenir maus-tratos, abandono e negligência;

II – promover a guarda responsável;

III – proteger a saúde pública e a segurança da população;

IV – incentivar ações educativas voltadas ao respeito e cuidado com os animais.

Art. 4º São deveres do tutor ou responsável:

I – fornecer alimentação adequada, água potável e abrigo compatível com a espécie;



- II – garantir cuidados veterinários, inclusive vacinação obrigatória;
- III – impedir que o animal permaneça solto em vias públicas;
- IV – promover a esterilização ou dar destinação responsável aos filhotes;
- V – zelar para que o animal não ofereça risco à integridade física de terceiros;
- VI – não submeter o animal a maus-tratos, abandono ou práticas cruéis.

Art. 5º O tutor será responsabilizado administrativa, civil e penalmente pelos danos causados pelo animal a terceiros, inclusive mordidas ou ataques ocorridos em vias públicas.

Art. 6º Constituem infrações administrativas, sem prejuízo das sanções penais e civis:

- I – manter animal em condições inadequadas;
- II – permitir a permanência de animal solto em via pública, sem a supervisão do tutor;
- III – abandonar animal;
- IV – deixar de vacinar ou prestar cuidados básicos.

Art. 7º As infrações administrativas sujeitam o infrator às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do animal;
- IV – perda da guarda do animal.

§1º As multas previstas nesta Lei terão caráter educativo e punitivo, podendo ser majoradas em caso de reincidência.

§2º Em casos de maus-tratos graves ou abandono, poderá ser aplicada cumulativamente:

- I – multa em grau máximo;
- II – apreensão imediata do animal;
- III – proibição de guarda de animais pelo infrator, pelo prazo definido em regulamento.



§3º A reincidência poderá resultar na duplicação do valor da multa, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 8º O valor das multas, os critérios de reincidência e os procedimentos administrativos serão definidos em regulamento próprio do Poder Executivo.

Art. 9º O Poder Público poderá promover, em parceria com instituições públicas ou privadas, ações educativas sobre:

- I – bem-estar animal;
- II – prevenção de maus-tratos;
- III – guarda responsável.

Parágrafo único. As ações educativas poderão incluir palestras, campanhas e atividades pedagógicas na rede municipal de ensino, respeitada a autonomia pedagógica das escolas, disponibilidade e conveniência administrativa.

Art. 10. Fica reconhecida a condição de animal comunitário no Município de Carmo da Mata, entendido como aquele que, embora não possua tutor definido, estabelece vínculo com a comunidade local, sendo alimentado ou cuidado por moradores ou protetores.

§1º É assegurado aos protetores, cuidadores ou moradores o direito de alimentar, cuidar e proteger animais em situação de rua, desde que respeitadas as normas de convivência urbana, saúde pública e sossego da comunidade.

§2º A manutenção de animais comunitários deverá observar:

- I – manutenção da higiene do local de alimentação e abrigo;
- II – respeito ao sossego público, especialmente no período noturno;
- III – respeito à integridade física de pedestres, ciclistas, motociclistas ou demais moradores;
- IV – estímulo à vacinação, esterilização e cuidados básicos sempre que possível.

§3º Verificada situação de perturbação do sossego, risco à segurança das pessoas, agressividade do animal ou outros transtornos relevantes à coletividade, o animal poderá ser removido do local pelo Poder Público competente ou mediante solicitação fundamentada da comunidade.



§4º Sempre que possível, a remoção prevista no §3º deverá priorizar a realocação do animal para local adequado, programas de adoção ou acompanhamento por entidades de proteção animal, vedadas práticas de maus-tratos.

Art. 11. Ficam proibidas, no âmbito do Município, quaisquer práticas que configurem maus-tratos, crueldade ou sofrimento aos animais.

Parágrafo único. É vedada a utilização da eutanásia como método de controle populacional de cães e gatos, admitindo-se sua realização em situações devidamente justificadas, tais como:

I – Enfermidade grave e incurável que cause sofrimento ao animal;

II – Risco sanitário comprovado;

III – Mediante laudo técnico de médico veterinário.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Leonardo José de Assis  
Ver. Presidente da Comissão de LJRF

Eduardo Piassi  
Ver. Vice-Presidente da CLJR

Silvana Ap. Barreto de Oliveira  
Ver. Membro

PODER LEGISLATIVO